



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.774 - PR (2015/0310772-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALEX ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ERNANI MANCIA
AGRAVADO : OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. MAGISTRADO DESIGNADO EM MUTIRÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FUNDAMENTO INATACADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, o princípio do juiz natural não tem caráter absoluto. O juiz titular pode ser substituído nas hipóteses do art. 132 do CPC/73, em cujo rol está incluída a expressão "afastado por qualquer outro motivo", que admite o afastamento do magistrado em decorrência do regime de exceção ou mutirão para agilização da prestação jurisdicional.

2. Quanto ao excesso de prazo na prolação da sentença, a parte recorrente não cuidou de impugnar no recurso especial, de forma específica, os seguintes fundamentos do acórdão: prazo impróprio e aplicação do art. 249, § 1º, do CPC/1973, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal (Súmula nº 283/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016 (data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.774 - PR (2015/0310772-3)

AGRAVANTE : ALEX ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ERNANI MANCIA
AGRAVADO : OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 1.153-1.155, pela qual este relator negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista o entendimento desta Corte acerca do art. 132 do CPC/73 e em razão da incidência da Súmula 283/STF.

Insiste o agravante que a sentença foi proferida por juiz incompetente, visto que prolatada após o prazo de designação. Rebate a aplicação da Súmula 283/STF.

Manifestação do agravado às fls. 1.180-1.185.

Pede a reforma da decisão.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.774 - PR (2015/0310772-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALEX ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ERNANI MANCIA
AGRAVADO : OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. MAGISTRADO DESIGNADO EM MUTIRÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FUNDAMENTO INATACADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, o princípio do juiz natural não tem caráter absoluto. O juiz titular pode ser substituído nas hipóteses do art. 132 do CPC/73, em cujo rol está incluída a expressão "afastado por qualquer outro motivo", que admite o afastamento do magistrado em decorrência do regime de exceção ou mutirão para agilização da prestação jurisdicional.

2. Quanto ao excesso de prazo na prolação da sentença, a parte recorrente não cuidou de impugnar no recurso especial, de forma específica, os seguintes fundamentos do acórdão: prazo impróprio e aplicação do art. 249, § 1º, do CPC/1973, como seria de rigor. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal (Súmula nº 283/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravante não se conforma com a decisão agravada que negou provimento ao agravo manejado contra a inadmissão de seu recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. RECONVENÇÃO. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.

APELAÇÃO CÍVEL 1. INTERPOSIÇÃO PELA RÉ ANTES DO JULGAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de apelação cível interposta antes do julgamento de embargos de declaração, sem posterior ratificação.

APELAÇÃO CÍVEL 2. INTERPOSIÇÃO PELO AUTOR. A) PROJETO PARANÁ SENTENÇA EM DIA. DESIGNAÇÃO DE JUIZ PARA A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. RELATIVIZAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. B) CONTRATO COM PARCELAS FIXAS. ALEGAÇÃO DE JUROS FUTUROS E ABUSIVOS. REJEIÇÃO. VALOR DA COMPRA E VENDA PACTUADO LIVREMENTE. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. C) CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. IRRELEVÂNCIA. DEPÓSITO PARCIAL DA DÍVIDA QUE NÃO TEVE O CONDÃO DE ILIDIR A MORA. SÚMULA 380 DO STJ. D) PERDAS E DANOS. ALUGUERES PELO PERÍODO DE OCUPAÇÃO INDEVIDA. ADMISSIBILIDADE. IMÓVEL NÃO EDIFICADO. IRRELEVÂNCIA. ART. 475 DO CC.

1) A prolação de sentença por juiz designado em regime de mutirão, não viola o princípio do juiz natural, nem tampouco altera a competência, ainda que proferida além do prazo designado, eis que se cuida de medida adotada em prol da administração da Justiça e fundada em notórias razões de ordem pública.

2) Tendo o comprador avençado contrato de compra e venda, com livre ajuste do preço e planos de pagamento, não pode posteriormente deduzir alegações infundadas relativas à incidência de encargos abusivos nas parcelas fixas, como meio de furtar-se às obrigações assumidas livre e conscientemente, sob pena de violação ao princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do Código Civil.

3) Os depósitos, em ação revisional de contrato de compra e venda, que não alcançam sequer 1/3 do valor inicialmente contratado, e apurados mediante afirmação unilateral e temerária do comprador, não têm o condão de ilidir a mora, caracterizada por notificação extrajudicial regular, ainda que procedida doze dias após o ajuizamento da ação revisional.

4) Tendo a compra e venda sido rescindida por inadimplência do comprador, impõe-se indenizar a vendedora ante a impossibilidade de utilização do imóvel durante o período da ocupação indevida, e, consequentemente, de auferir lucros, independentemente de estar ele edificado ou não.

APELAÇÃO CÍVEL (1) NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL (2) CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Nas razões do recurso especial (art. 105, III, “a”, da CF), a parte recorrente alegou ofensa ao art. 132 do CPC/1973. Argumentou que a sentença foi prolatada por juíza incompetente. Afirmou que a juíza foi designada pelo prazo de 120 dias para sentenciar todos os processos listados na Portaria n. 1.741/2012. Narrou, no entanto, que a sentença somente foi proferida após mais de um semestre do prazo de sua designação.

3. Conforme afirmado na decisão ora agravada, o inconformismo não prospera.

3.1. Isso porque, de acordo com o entendimento desta Corte, o princípio do juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natural não tem caráter absoluto. O juiz titular pode ser substituído nas hipóteses do art. 132 do Código de Processo Civil/1973, em cujo rol está incluída a expressão "afastado por qualquer outro motivo", que admite o afastamento do magistrado em decorrência do regime de exceção ou mutirão para agilização da prestação jurisdicional.

Confira, nesse sentido, precedentes da Terceira e da Quarta Turmas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DO JUIZ TITULAR DA CAUSA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. NULIDADE DA ARREMATACÃO. NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA. APLICAÇÃO DE LEI NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM.

1. O juiz titular pode ser substituído nas hipóteses do art. 132 do CPC, em cujo rol está incluída a expressão "afastado por qualquer outro motivo", que admite o afastamento do magistrado em decorrência do regime de exceção ou mutirão para agilização da prestação jurisdicional.

2. (...)

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 1391261/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 29/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVOCAÇÃO DE JUÍZES. REGIME DE MUTIRÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA.

1. A convocação de juízes para atuar em regime de mutirão, para casos específicos, não acarreta ofensa ao princípio do juiz natural.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1144852/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 22/10/2013)

Vale destacar, ainda, os seguintes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 132 DO CPC.

O princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto.

Assim, desde que não se vislumbre, no caso concreto, prejuízo a alguma das partes, é de se reconhecer como válida sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução, ainda que tenha decidido como substituto eventual, em regime de mutirão.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 624.779/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2007, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO POLICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. ART. 125 DO CPC. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. EXCESSO DA AÇÃO POLICIAL E CULPA ESTATAL AFASTADOS.

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. O art. 125 do CPC não foi apreciado pela Corte de origem, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "é de se reconhecer como válida sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução, ainda que tenha decidido como substituto eventual, em regime de mutirão" (AgRg no Ag 624.779/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Corte Especial, julgado em 15/08/2007, DJe 17/11/2008).

4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre o excesso da ação policial e a culpa estatal demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 75.110/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

No caso, o Tribunal de origem decidiu em harmonia com o entendimento acima, pois, conforme se extrai do acórdão recorrido, "a juíza que prolatou a sentença recorrido foi designada para tanto em decorrência do 'Projeto Paraná Sentença em Dia', pelo que, por tratar-se de medida adotada por este tribunal visando o cumprimento de metas estabelecidas pelo CNJ, não há que se falar em ofensa ao princípio do juiz natural, previsto no art. 132 do CPC" (e-STJ Fl. 966).

3.2. Quanto ao excesso de prazo na prolação da sentença, o Tribunal estadual assim se pronunciou:

Pondere-se, ainda, quanto ao alegado excesso de prazo na prolação da sentença, que se cuida de prazo "(...) impróprio e caso não-observado não gera preclusão", na lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in "Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, São Paulo: ed. RT, 2008, pág. 419), sendo que a única penalidade prevista na lei adjetiva é a possibilidade de representação junto ao presidente do tribunal, o qual designará outro juiz para decidir a causa (art. 198).

No caso, entretanto, como a sentença já foi prolatada, tal providência restaria inócua, incidindo o estatuído no art. 249, § 1º, do CPC, segundo o qual não se repetirá nenhum ato processual se o vício for sanado ou não causar prejuízo.

Todavia, a parte recorrente não cuidou de impugnar no recurso especial, de forma específica, esse fundamento do acórdão referente ao prazo impróprio e à aplicação do art. 249, § 1º, do CPC/1973, como seria de rigor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0310772-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 830.774 / PR**

Números Origem: 00037216320058160001 0004342005 11961369 201400056965 37216320058160001
4342005

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ERNANI MANCIA
AGRAVANTE : OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEX ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ERNANI MANCIA
AGRAVADO : OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.